



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012075-06.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado IRACILDA FAUSTINO BONAVINI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37839

APELAÇÃO N°: 1012075-06.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

APELADO: IRACILDA FAUSTINO BONAVINI

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. EXTINÇÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Extinção da ação com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. Inércia em fornecer os meios necessários à citação. Extinção que, no caso, decorreu de desídia em promover atos e diligências processuais. Aplicação do art. 485, III, do CPC. Situação que demanda prévia intimação pessoal do demandante (art. 485, § 1º, do CPC). Precedentes. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR” (sic) ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de IRACILDA FAUSTINO BONAVINI.

A r. sentença de fls. 124/126, disponibilizada no DJe de 11/03/2025 – fls. 129, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do bem, se o caso, e arquivem-se os autos.”

Inconformada, apela a autora (fls. 130/139).

Assevera que “decretar a extinção do processo é seguir na contramão dos princípios processuais, tais como da celeridade, da economia processual, da cooperação, dentre outros, já que uma série de atos será realizada sem nenhum proveito efetivo para o resultado da demanda. Anda-se em círculo. Pois do julgamento sem mérito, cabe apelo, em que fica facultado ao juiz se retratar. E mesmo que mantida a decisão de primeiro grau, nova propositura da mesma pretensão será realizada. Ou seja, caso houvesse a simples intimação pessoal da parte, todos esses outros atos não seriam praticados, não ficando comprometidos nem ofendidos o princípio da celeridade e o princípio da economia processual.” (fls. 132).

Afirma que “comprovado o recolhimento das custas para locomoção do Sr. Oficial de Justiça, indicado o endereço a ser diligenciado para a execução da medida liminar e informado os dados do depositário fiel, caberia ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado de busca e apreensão nos moldes da norma especial, conforme preconiza o § 13 do art.3º do Decreto Lei nº 911/69. Ocorre que o mandado não foi efetivamente cumprido, se limitando a certificação negativa nos autos por ausência de meios para cumprimento e o juiz a quo não cooperou com o Apelante, julgando o feito sem resolução de mérito.” (fls. 133).

Aduz que “em casos análogos, conforme as regras básicas de hermenêutica, a inércia da parte em dar andamento no prazo específico, como no caso, enseja a extinção do feito, com fundamento artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil e não, como mencionado na r. decisão recorrida. Na hipótese dos autos, não se observou o disposto no § 1º do art. 485 do Novo CPC, visto que o autor não foi intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que é inadmissível, pois, como dito alhures, a extinção do processo, por

inércia do Apelante, sem sua intimação, configura inaceitável violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.” (fls. 137).

Requer, ao fim, o provimento do recurso, com a determinação de prosseguimento do feito.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 140/141).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual do réu.

Conforme relatado, a r. sentença extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos processuais).

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, a hipótese dos autos trata-se de extinção por falta de prática de atos e diligências, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo legal.

Isso porque a r. sentença claramente está fundamentada no fato de que *“o processo revela que o cumprimento da liminar não se aperfeiçoou em decorrência do não comparecimento da parte autora depositária às diligências do oficial de justiça. As*

certidões lavradas pelo auxiliar do juízo indicam que o mandado não foi cumprido diante da falta de fornecimento dos meios pela parte autora para concretização da busca e apreensão por TRÊS vezes (fls. 97, 113 e 123). Importante destacar que a certidão do oficial de justiça se reveste de fé pública, vendo-se que foram várias as tentativas efetuadas para o cumprimento da determinação judicial, todas prejudicadas por ausência de fornecimento dos meios necessários, que incumbiam a parte autora providenciar.” (fl. 124/125).

Deste modo, tem-se que houve inércia do banco autor em fornecer os meios necessários ao cumprimento da liminar, o que configura falta de prática de atos e diligências processuais, sendo, portanto, necessária sua prévia intimação pessoal, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para que dê andamento ao feito antes da extinção (art. 485, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – Extinção do processo por ausência de pressuposto processual, ante a inércia do autor em providenciar as diligências necessárias para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação - Sentença com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – Extinção sem resolução de mérito que ocorreu em razão da inércia do autor em promover atos e diligências que lhe incumbiam – Fundamentação correta que deve recair sobre o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil - Extinção prematura, pois, nada obstante a inércia reiterada da apelante, a previsão legal é de intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe incumbem, o que não ocorreu - Recurso de apelação provido, para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para prosseguimento regular, mediante intimação pessoal da parte – Sentença anulada.

(TJSP; Apelação Cível 1008403-41.2024.8.26.0602; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024;

g.n.)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de extinção sem resolução do mérito por inércia do autor em providenciar a apreensão do bem e a citação da requerida – Ausência de intimação pessoal da requerente – Inobservância do art. 485, §1º, do CPC – Anulação da sentença – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1101346-68.2023.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; g.n.)

Portanto, ausente intimação pessoal da parte autora, prematura a extinção.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

MARY GRÜN

Relatora